

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO № 020/SCI-DIV/2017

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE SOLICITAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO DA SERVIDORA EUNIDE PEDRO DA SILVA.

Examinamos o pedido da Presidência acerca de solicitação da servidora Eunide Pedro da Silva referente pedido de desvio de função devido a um problema de saúde, de forma temporária.

A servidora Eunide Pedro da Silva está lotada no cargo de agente de limpeza do grupo operacional de agente operacional, responsável pela copa/cozinha e encarregada das tarefas de manutenção da copa/cozinha, fazer o café e distribuir os materiais de consumo ali armazenados. Após a descoberta de problemas de saúde na mão direita, que inviabiliza a realização de algumas tarefas (pegar peso, dentre outros), pediu desvio de função por sessenta dias, tempo em que submeterá a tratamento de saúde, entretanto, não será necessário se afastar do trabalho.

O que verificamos é que o desvio de função é prática ilegal na Administração Pública, mesmo quando for para atender conveniência do Poder Público, conforme inciso II do art. 37 da CF/88:

"Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19 de 1998 – grifo nosso)".

O Tribunal de Contas do Estado de MT já decidiu, no mesmo contexto:

ACÓRDÃO Nº 957/2014 – TP Processo: 233960-2013 – ANÁLISE TÉCNICA: Ora, a regra, é que o servidor exerça as funções inerentes a seu cargo ou emprego (presentes na descrição de atribuições), e que seu acesso se dê mediante regular processo de concurso público (artigo 37, II da CRB), à exceção das funções de confiança e gratificadas. GESTÃO 2014-2015\PROCESSOS\Representação Natureza Interna\233960_2013 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. Destarte, fora das hipóteses excepcionadoras supracitadas, o servidor não pode exercer função não correlacionada com seu cargo ou emprego por encontrar óbices intransponíveis no ordenamento jurídico, qual seja: a) Grave lesão aos



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

princípios basilares que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade e moralidade) e que estão insertos no caput do art. 37 da CF; b) lesão ao princípio do concurso público, inserto no inciso II do referido artigo.

Todavia, a servidora apresentou atestado médico declarando a necessidade do afastamento de suas atividades enquanto perdurar o tratamento ao qual se submeterá por sessenta dias. Assim, constatamos que o pedido, na verdade, se trata de uma readaptação temporária até que se cesse a impossibilidade de realização de algumas tarefas. Sobre a readaptação, o Estatuto do Servidor Público de Tangará da Serra (Lei nº 006/1994), explica que:

Art. 33 - Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo.

...

Art. 36 - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Dessa forma, sugerimos que a Administração analise o caso sob o prisma da Readaptação, constituindo um processo formal para justificar-se, posteriormente, se necessário, ao mesmo tempo em que atenda a realidade do servidor e a necessidade do órgão.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 24 de Novembro de 2017.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO Controladora Interna